

CNPJ: 05.360.995/0001-15 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.115.189-0

A SUA SENHORIA A SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 9/2021-026 SEMAD/PMA - MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL NATURAL, PARA OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, SITUADOS NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

L N DA COSTA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida no Município de Ananindeua, Estado do Pará, no Conjunto Guajará I, we 69 nº 1442, inscrita no CNPJ sob nº CNPJ N° 05.360.995/0001-15, vem, respeitosamente, por seu representante legal, **LEÔNIDAS NASCIMENTO DA COSTA**, portador do CPF:062.105.202-78 e RG:1796053 SSP/PA que esta subscreve e já qualificado no procedimento administrativo em epígrafe, perante V. Sa, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra decisão administrativa que INABILITOU a recorrente em razão de não ter atendido a qualificação técnica no certame conforme item 15.2 do Termo de Referência, em que, pelas razões a seguir esposadas, requer a revisão da r. decisão ora atacada para cumprimento do disposto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e subsidiariamente a Lei Geral de Licitações (8.666/93), e arts. 5º XXXIV c/c 37, caput da CF/88.

DOS FATOS E DAS RAZÕES RECURSAIS

A requerente participou do certame licitatório em questão, ocorrido no dia 15 de julho de 2021 às 09 horas, no sítio www.comprasgovernamentais.com.br, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL NATURAL, PARA OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, SITUADOS NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, de acordo com as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência.

Segundo se constatou na ata da sessão (dia 26.07.2021), a pregoeira decidiu por inabilitar indevidamente a empresa recorrente, por entender que os atestados técnicos não atendem ao objeto do edital, no tocante ao item 15.2 do termo de referência.

“15.2 Apresentação do Atestado ou Declaração de Capacidade Técnica, em nome da licitante, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, com as quais o licitante mantém ou manteve contrato pertinente em características, quantidades e prazos, com o objeto da presente licitação. A avaliação quanto aos quantitativos será a comprovação de fornecimento de no mínimo 1/12 do quantitativo do Item.”

No transcorrer do pregão, a empresa recorrente manifestou, tempestivamente, intenção de recorrer, quando do momento da declaração de sua inabilitação como se demonstra, a seguir:

“Motivo Intenção: ATRAVÉS DESTES REGISTRAMOS INTENÇÃO DE RECURSO TENDO EM VISTA QUE A INABILITAÇÃO DO MESMO SE DEU POR CONTA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, ENTRETANTO O ATESTADO APRESENTADO PELA LICITANTE ATENDE PERFEITAMENTE O SOLICITADO EM EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA, PEDE-SE PARA QUE SEJA REVISTA A DECISÃO E QUE SE PEÇA SOMENTE, ATRAVÉS DE DILIGÊNCIA A INCLUSÃO DE

MAIS COMPROVANTES QUE DEMONSTRE QUE O ATESTADO É APTO PARA O FORNECIMENTO , CABE RECURSO TENDO EM VISTA O ITEM 15.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA”

A situação da intenção de recurso foi aceita, no que se refere a compatibilidade do objeto, para uma melhor análise após a inclusão da RAZÃO.

Esses são os fatos em síntese.

DO PEDIDO

Preliminarmente, cabe informar que a empresa L N DA COSTA teve sua proposta comercial aceita e classificada pela Pregoeira, cujo preços são exequíveis, compatíveis ao mercado e sobretudo vantajosa a esta Administração Municipal. Também, a recorrente atendeu rigorosamente os ditames do Edital, apresentando toda a documentação necessária à habilitação. Portanto, encontra-se, HABILITADA E APTA para o prosseguimento do certame.

Em que pese a conceituação de Licitação, é um procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco, o know-how técnico, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade (técnica e econômica-financeira) para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para qual se candidatou.

No caso em tela, para comprovação da qualificação técnica, o Edital em item 9.1.1, exige dos licitantes Atestados de Capacidade Técnica afim de comprovar aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, ou com o item pertinente. Ademais, o Anexo I do Edital (Termo de Referência), item 15.2, diz que a licitante deverá apresentar Atestado ou Declaração de Capacidade Técnica, em nome da licitante, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, com as quais o licitante mantém ou manteve contrato pertinente em características, quantidades e prazos, com o objeto da presente licitação. A avaliação quanto aos quantitativos será a comprovação de fornecimento de no mínimo 1/12 do quantitativo do Item.

Por fim, o item 15.4, do Termo de Referência, esclarece o que Administração considera **por características compatíveis** com o objeto desta licitação, ou seja, **o fornecimento de Água Mineral Natural em geral.**”

A despeito da dualidade quanto as exigências sobre qualificação técnica encartadas no ato convocatório e no termo de referência, a licitante recorrente apresentou atestados de capacidade técnica emitido pela Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência e Trabalho –SEMCA, da Prefeitura Municipal de Ananindeua que resultam em quantidade de água fornecida superior ao estimado neste certame, ou seja, foram fornecidos mais de 1/12 dos quantitativos descritos no termo de referência, o que seria o fornecimento **de água natural em geral e não de cada produto ou embalagem de modo a contemplar claramente o objeto definido pela Administração. Em suma, o objeto dos referidos documentos são o fornecimento de água mineral, indubitavelmente compatíveis ao certame em voga.**

Ressalta-se que os Atestados apresentados foram acompanhados dos contratos, **tendo como tomador de serviços a própria Prefeitura de Ananindeua, ente executivo demandante da presente licitação, afim de comprovar a devida entrega da água mineral nos moldes da presente licitação, se assim entendesse ser razoável, proporcional, conveniente e oportuno.**

Alhures, o objeto desta licitação consiste NO FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL NATURAL PARA OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, cujo critério de julgamento foi o **MENOR PREÇO POR LOTE**. Nesse agrupamento, assim denominado no Edital e no termo de referência, COMO LOTE ÚNICO, há 05 tipos de

fornecimento de água e com quantitativos distintos, porém todos se reportam ao produto “ÁGUA MINERAL NATURAL”.

É conveniente ressaltar que a presente empresa não pode ser considerada inabilitada por não ter os atestados de fornecimento de água mineral natural e em quantidade mínima de 1/12, pois o mesmo foi emitido por órgão público da Prefeitura Municipal de Ananindeua, na qual atestou a capacidade deste licitante no fornecimento do objeto, além é claro está assinado e rubricado por pessoas habilitadas e competente, ou seja, os documentos emitidos e assinados por servidores públicos devidamente identificados possuem presunção de veracidade.

É indiscutível que foram apresentados atestados que atendem perfeitamente as exigências solicitadas no edital e anexo (termo de referência) e os princípios basilares da Licitação, pois está claro em todos os atestados o fornecimento de água mineral e indo os quantitativos além do solicitado no edital da SEMAD/PMA.

No presente certame, o item 15.4 solicitou ÁGUA MINERAL NATURAL, portanto, a L N DA COSTA atende todos os requisitos pré-estipulados, independente da sua embalagem ou tipo de envasamento.

Ainda no que toca à documentação relativa ao atestado de capacidade técnica em desacordo com as normas do edital, o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 elege o atestado de capacidade técnica como documento apto para a comprovação da aptidão para o desempenho de atividade relacionada no objeto da licitação.

Logo, é incontroverso que a empresa L N DA COSTA apresentou atestados de comprovação de aptidão para o fornecimento ***de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, ou seja, ÁGUA MINERAL NATURAL, não prosperando qualquer entendimento contrário.***

É imperioso mencionar que um dos princípios básicos da Administração Pública é o da economicidade, onde deve ser considerado, sempre que possível, a economia aos cofres públicos.

In casu, sabemos que os preços da recorrente são mais vantajosos, oferecendo um fornecimento de vários produtos, objeto do certame, por um custo menor para a Administração, além é claro de dispor de experiência em entregá-los, por meio de atestados emitidos pela Prefeitura de Ananindeua, conforme ditames do edital.

Diante disso, há de se considerar que, apesar do fornecimento do produto ÁGUA MINERAL NATURAL constante nos atestados não compreenda todos os tipos de embalagem descrito no item 21 do Termo de Referência, isso não alterou e nem tampouco foi apresentada quantidade de fornecimento inferior ao estimado por esta Administração. **Soma-se a essa consideração que o valor proposto pela empresa vencedora trará uma grande economia aos cofres públicos.**

No mais, caso haja uma grande dificuldade prática na identificação daquela capacidade técnica pela pregoeira por não dispor de condições precisas e exatas do quantitativos e nem tão pouco fixar critérios objetivos no Edital, **não justifica a inabilitação da recorrente.**

Não obstante, ainda que tenha alguma limitação nesse sentido, há grande amparo da jurisprudência e da doutrina majoritária quanto ao dever do pregoeiro em solicitar esclarecimentos complementares ao licitante quanto a comprovação de sua aptidão técnica ou ainda requer diretamente a SEMCAT, emitente dos atestados. **É dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência.**

Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

“Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo

diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, "que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão". Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que "se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei n. 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada." Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão n. 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos n.73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão n. 1924/20 II-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011)."

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. Juízo DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. (...) 7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris). 8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço. 9. Agravo Regimental provido". (Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011)."

Neste viés, a doutrina de Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos", assim se refere em relação aos princípios: Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

Neste diapasão, não é cabível excluir proposta vantajosa ou potencialmente satisfatória apenas pelo simples fato do atestado da empresa arrematante "apresentar defeitos irrelevantes" ou melhor, plenamente diligenciáveis e/ou sanáveis, para melhor atender o princípio do interesse público ou porque o princípio da isonomia imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional! Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas ou documentos habilitatórios apresentados pelos licitantes.

A douta pregoeira, se ainda pairar algum tipo de dúvida após a explanação retro, pode usufruir do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Vejamos:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Nobre doutrinador Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que *"em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.)"*

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: **a demonstração de que o licitante possui condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.**

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que o licitante já executou anteriormente objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. **A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração** - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas **as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** Por todas estas razões, **não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.**

Nesse sentido, **não prospera qualquer irregularidade apontada pela d. pregoeira, de modo a motivar a inabilitação da L N DA COSTA desta Licitação.**

Diante de seu inconformismo, em sessão datada do dia 26.07.2021, a LN DA COSTA requereu a pregoeira, na sua intenção de recurso, que havendo fundado dúvida sobre os atestados apresentados, que utilizasse da prerrogativa da diligência, o que aguarda ser acolhida por este recurso.

É salutar que Administração Pública não deve excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, relembrando escólios de Benoit¹, “o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal, nos termos do artigo 4º da Lei n. 8.666/1993, não significa formalismo excessivo e nem informalismo e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

“Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores

¹ Le Droit Administratif Français, Paris, 1968, p. 610. 4 MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122

trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara.)

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificando-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQUENCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida". (Superior Tribunal de Justiça, MS 9 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA TÉCNICA - INABILITAÇÃO - ARGUIÇÃO DE ASSINA TURA NO LOCAL PREDETERMINADO - ATO ILEGAL - EXCESSO DE FORMALISMO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - I.A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ - MS 5869 - DF - P S. Rel. Mina Laurita Vaz - DJU 07.10.2002) (destaques nossos). "EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS n. 5AI8/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo) (gn) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 15530 Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14110/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS I.Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido.

" MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA - BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO DESPROVIMENTO. "Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 3 I, 11da lei nº 8.666/93. "Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. "Nesse sentido "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa". (STJ, MS nº 05606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)" (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no sistema concernente a habilitação pela licitante LN DA COSTA deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Assim sendo, solicito respeitosamente a atenção e análise dessa Pregoeira para as razões aqui destacadas, que por sua importância, demonstram que a empresa LN DA COSTA não deveria ter sido inabilitada e sim consagrada vencedora, vez que apresentou sólidos atestados de capacidade técnica pertinentes ao fornecimento de ÁGUA MINERAL NATURAL.

Finda, portanto, requerendo o reconhecimento da suficiência dos atestados acostados pela licitante, para efeitos de sua habilitação técnica.

DAS NORMAS APLICÁVEIS AO CASO

O presente pregão eletrônico está submetido aos princípios constitucionais que norteiam todo o procedimento licitatório, em especial aqueles expressos na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, caput e inciso XXI, *ipsis verbis*:

Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei n. 8.666/93, Lei Federal de Licitações, em seu artigo 3º, também reproduz alguns dos princípios estampados na CF/88, bem como traz alguns outros que são aplicados diretamente à presente licitação, observe:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Assim, repare que todo instituto das licitações públicas é firmado por uma série de princípios positivados em nosso ordenamento jurídico que devem ser obedecidos pelo Administrador Público e pelo condutor da licitação.

No caso em referência, caso sejam desconsiderados todos os argumentos trazidos pela Recorrente, estar-se-á por violar de forma direta os princípios a legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que não se estará respeitando estes pilares que dão sustentáculos o presente pregão eletrônico.

DO PEDIDO

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requerer que Vossa Senhoria, receba o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para ao final JULGAR PROCEDENTE com fim de reformar a decisão administrativa que inabilitou a empresa LN DA COSTA face ao forte e preciso fundamentos de fato e direito articulados acima, vindo então a decidir pela HABILITAÇÃO da mesma.

Por conseguinte, ter seus documentos habilitatórios, em especial quanto a qualificação técnica, aceitos ao ponto de ser declarada como vencedora a empresa recorrente, em atendimento da economia e menor desembolso da administração, na Licitação modalidade de Pregão Eletrônico SRP N. 9/2021-026-SEMAD/PMA, sob pena de grave ofensa aos princípios da Administração, como também aos postulados constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Ato contínuo requerer a juntada de documentos, se assim entender necessário, para a comprovação das alegações.

Tudo isso como forma de se efetivar a mais ampla JUSTIÇA!

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Ananindeua (Pa), 29 de julho de 2021

LEÔNIDAS NASCIMENTO DA COSTA

CPF:062.105.202-78

RG:1796053 SSP/PA

L N DA COSTA – EPP

CNPJ N° 05.360.995/0001-15



Mercantil Santa Marta
L. N. DA COSTA-EPP